



(Autógrafo nº 032 / 93) — Continuação

Art.: 3º - Os créditos havidos pelo Município ou por suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário, junto a entidades controladas direta ou indiretamente pela União, poderão ser compensados parcial ou totalmente, com os saldos devedores a serem refinanciados relativos a operações de crédito.

Parágrafo Único, Na hipótese de assunção de dívida de que trata o parágrafo único do art. 1º, o Município se sub-rogará nos direitos correspondente aos créditos de suas controladas.

Art.: 4º - O Poder Executivo fica autorizado a contratar o refinanciamento pelo prazo de 240(duzentos e quarenta) meses, com ou sem carência, obrigando-se a observar, com relação ao valor dos compromissos mensais com a operação, os limites de comprometimento de receitas estabelecidas pelo Senado Federal.

Parágrafo Único, Caso os compromissos mensais não se comportem limites de comprometimento, os valores excedentes poderão ser prorrogados para pagamento em até 120(cento e vinte) meses após o término do prazo inicial do contrato de refinanciamento, de acordo com os critérios estabelecidos pela União.

Art.: 5º - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser oferecidas as receitas próprias do Município e de suas entidades controladas ou aquelas transferidas pela União na forma do inciso I "b" e parágrafo 3º, do artigo 159 da Constituição Federal, bem como os outros bens ou direitos legalmente admitidos.

§ 1º - As receitas do Município, próprias ou transferidas pela União ou pelo governo Estadual, poderão ser vinculadas, em caráter complementar para garantia de refinanciamentos contratados diretamente por entidades controladas.

§ 2º - Em caráter complementar, as receitas próprias de entidades controladas poderão constituir garantias dos refinanciamentos a serem contratados pelo Município.

Art. 6º - Para cumprimento das obrigações assumidas, o Município e suas entidades controladas ficam autorizados a anuir com a inclusão da cláusula contratual que autorize a União a promover o débito, em contas de depósitos, das importancias não pagas nos vencimentos, inclusive decorrentes de garantias prestadas nos contratos de refinanciamento.

Art.: 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.: 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES em 23 de dezembro de 1993.

ISS Nº 338/93

Sancionada em 24.12.93

Ass. Legalizada
Prestito Municipal.

Felicy Félix Tarrão
Feliccy Félix Tarrão
Presidente Câmara



ESTADO DA BAHIA

2ª Via - Prefeitura /
Devolução

Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique

Praça Dom Máximo, 384 - Ed. José Peregrino - 2º Andar - Fone: (075) 661-1099 Cep. 47.400-000

AUTÓGRAFO N.º 032 / 93

PROJETO DE LEI N.º 018, DE 10 DE dezembro DE 1993

AUTOR: Poder Executivo Municipal

Gestor Dr. JOSÉ MAGALHÃES

EMENDA:- NENHUMA

PARECER: Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas nº.015/93 -

FAVORÁVEL por unanimidade.

DELIBERAÇÃO / VOTAÇÃO/Sessões Extraordinárias de 20, 22 e 23/12/1993.

APROVADO por unanimidade de votos da Câmara.

(Transcrição da Redação "IPSIS LITTERIS")

Autoriza o Poder Executivo a refinancear a dívida mobiliária (quando for o caso) e os saldos devedores de operações de crédito interno de responsabilidade da administração direta e (quando for o caso) indireta do Município, junto a órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, e dá outras providências.

Art.: 1ª - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar com a União Federal o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito interno, vencidas ou vincendas, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, contraídas pelo Município ou por suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário.

Parágrafo Único, o Município assumirá previamente perante os credores as dívidas de responsabilidade de suas controladas, ficando estas autorizadas a promover a transferência ou a contratar diretamente com a União o refinanciamento de que trata este artigo.

Art.: 2ª - (quando for o caso) A dívida mobiliária poderá ser refinanciada junto à União Federal de acordo com os critérios por esta estabelecidos, observados quanto a prazos e garantias também as condições estipuladas nesta Lei para o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito.